



EME LICITAÇÕES LTDA

CNPJ: 67.821.141/0001-46

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho – Salvador/BA | CEP: 41.940-160

Tel.: (71) 98755-7834 | E-mail: sampaios.eng@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica MDF – CAR nº 12/2026

Reforma, Requalificação, Ampliação e Drenagem Pluvial do Centro de Abastecimento de Valente/BA

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

À Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Ref.: Licitação Eletrônica MDF – CAR nº 12/2026 — Processo Administrativo SEI nº

035.7376.2026.0018811-70

Da Constituição Federal de 1988:

Art. 37, XXI – [...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A empresa **EME LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **67.821.141/0001-46**, com sede à Rua Jacobina, nº 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador/BA, CEP 41.940-160, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. **Márcio Pereira Sampaio**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CREA-BA sob o nº 0506837548, na qualidade de interessada e nos termos do item 19.1 do edital (que confere legitimidade a qualquer pessoa física ou jurídica), vem, respeitosa e **tempestivamente**, à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O instrumento convocatório fixa, em seu item 19.1, o prazo para impugnação, nos seguintes termos:

19.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá pedir impugnar o ato convocatório desta licitação mediante petição a ser enviada, exclusivamente, para o endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br.

A sessão pública está designada para o dia **29/09/2026**. Assim, o termo final para a impugnação recai em **22/09/2026**, de modo que a presente peça, protocolada por meio eletrônico dentro desse marco, é plenamente **tempestiva**. Registre-se que, em certames eletrônicos, o Tribunal de Contas da União assentou, no **Acórdão nº 969/2022 – Plenário**, que a impugnação pode ser recebida até as 23h59 da data-limite, sendo excesso de formalismo restringi-la ao horário de expediente do órgão.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E DOS FATOS

A licitação tem por objeto a *contratação de empresa de engenharia para a Reforma, Requalificação, Ampliação e Drenagem de Águas Pluviais do Centro de Abastecimento do Município de Valente/BA*, sob o regime da Lei nº 13.303/2016, do RILC/CAR e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133/2021, com cronograma físico-financeiro de **360 (trezentos e sessenta) dias**. Da análise do orçamento estimativo, do BDI, do detalhamento de encargos e das composições de preços disponibilizados, verificam-se as impropriedades adiante detalhadas, que comprometem a adequada e homogênea formulação das propostas e reclamam correção antes da abertura do certame.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 — Da ausência de item de Administração Local e da correlata memória de cálculo (engenheiro residente e encarregado)

O orçamento estimativo e as composições de preços **não contemplam item específico de administração local**. Não há, em toda a planilha, a previsão do **engenheiro residente (responsável técnico)** e da equipe de campo; o **encarregado geral** (SINAPI 90776 / insumo 00004083) figura apenas **diluído** em frações de hora dentro das composições de serviços, e não como estrutura permanente de condução da obra. Tampouco há a respectiva **memória de cálculo** (meses de dedicação x salário e encargos).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a **administração local constitui custo direto**, devendo ser orçada como **item específico da planilha**, com memória de cálculo própria e medição proporcional à execução física da obra — e não diluída no BDI (**Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**, reforçado pelo **Acórdão nº 1.247/2016 – Plenário**). A omissão desse item, sobretudo em obra de 12 meses de duração, subestima o custo de referência e transfere ao contratado encargo não precificado, em prejuízo à exequibilidade e à isonomia entre os licitantes.

A impropriedade é agravada por uma **contradição interna do próprio edital**: o item 12.1.4 exige, para fins de habilitação, a comprovação de **equipe técnica composta por engenheiro/arquiteto e encarregado geral** do quadro permanente — ou seja, a Administração **exige a equipe técnica de campo, mas não a prevê no orçamento**. A exigência de mão de obra técnica sem a correspondente previsão de custo viola a lógica do orçamento adequadamente avaliado.

No plano legal, a Lei nº 14.133/2021 — de aplicação subsidiária invocada pelo próprio edital — impõe, no art. 6º, XXV, que o projeto contemple:

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados [...].

As “condições organizacionais para a obra” (alínea d) e o dever de que o orçamento esteja “propriamente avaliado” (alínea f) impõem a inclusão da administração local com sua memória de cálculo.

III.2 — Da indefinição/incoerência do regime de encargos (onerado × desonerado) e do BDI

Todas as peças orçamentárias (orçamento sintético, composições, curva ABC e cronograma) declaram o regime como **“Desonerado”**, adotando encargos sociais de **117,73% (horista) e 72,85% (mensalista)**. Ocorre que, na própria tabela de Encargos Sociais anexada pela CAR (SINAPI/BA, vigência 01/2026), tais percentuais correspondem à coluna **“SEM DESONERAÇÃO”** — ao passo que a coluna **“COM DESONERAÇÃO”** fixa 101,70% (horista) e 60,13% (mensalista), com INSS patronal a 10%. Há, portanto, **contradição entre o regime declarado e os percentuais efetivamente aplicados**.

A incoerência se estende ao BDI: o quadro de BDI (19,85%) traz tributos limitados a PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e ISS (3,00%), **sem a rubrica de CPRB**, muito embora o **Anexo XIV do edital (Modelo de Composição do BDI)** preveja expressamente a linha **“CPRB (no caso de desoneração da folha)”** e o item V exija a composição do BDI em conformidade com o Acórdão nº 2.622/2013-TCU e a Lei nº 13.161/2015. Não se está a sustentar, aqui, sobrepreço ou subpreço: o ponto é de **segurança e objetividade**. Diante da transição da Lei nº 14.973/2024 (reoneração gradual), o licitante precisa saber, sem ambiguidade, se deve formular a proposta no regime **onerado** (encargos de 117,73%/72,85% e BDI sem CPRB) ou **desonerado** (encargos de 101,70%/60,13% e BDI com CPRB, na forma do Anexo XIV).

A contradição fere o **juízo objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório** (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e a homogeneidade das propostas que o próprio edital busca assegurar (item III das exigências da proposta), além de expor o licitante ao risco de **“não aceitabilidade”** (itens V e VI) caso adote, de boa-fé, regime distinto do efetivamente pretendido pela Administração.

III.3 — Dos reforços acessórios (BDI abaixo do referencial do TCU e responsável técnico do orçamento)

Como reforço, registra-se que o BDI de 19,85% situa-se **abaixo do 1º quartil da faixa referencial do TCU para edificações** (20,34% a 25,00%, médio de 22,12% — Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário), o que decorre justamente da não inclusão da CPRB caso o regime venha a ser confirmado como desonerado. Anota-se, ainda, aparente **divergência na identificação profissional do responsável pelo orçamento**: o quadro de BDI é subscrito por **“Mariana Souza Gusmão – CRA 49.379”** (Conselho de Administração), enquanto os Itens Relevantes trazem a mesma signatária como **“CREA nº 49.379-D”** (Engenharia). Requer-se o esclarecimento da regularidade da responsabilidade técnica das peças orçamentárias.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o integral provimento da presente impugnação;
- b) a inclusão, na planilha orçamentária, de item específico de Administração Local — contemplando o engenheiro residente (responsável técnico) e o encarregado geral, com a respectiva memória de cálculo (meses × salário e encargos) e medição proporcional à execução física da obra, na forma dos Acórdãos nº 2.622/2013 e nº 1.247/2016 do TCU e do art. 6º, XXV, ‘d’ e ‘f’, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a definição inequívoca do regime aplicável (onerado ou desonerado), com a consequente compatibilização entre os encargos sociais e o BDI — inclusive quanto à CPRB, na hipótese de

desoneração, conforme o Anexo XIV do edital —, corrigindo-se o rótulo “Desonerado” ora apostado a percentuais da coluna “sem desoneração”;

d) subsidiariamente, o esclarecimento quanto ao BDI face à faixa referencial do Acórdão nº 2.622/2013-TCU e quanto à regularidade da responsabilidade técnica das peças orçamentárias (assinatura CRA × CREA);

e) a republicação do orçamento estimativo e do instrumento convocatório com as correções, designando-se nova data para a sessão pública, nos termos do item 19.4 do edital; e, acaso persistam os vícios, a suspensão do certame até o seu integral saneamento.

Requer, por fim, a gentileza de **acusar o recebimento** da presente.

Termos em que pede deferimento.

Salvador/BA, 18 de setembro de 2026.

MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075
274572

Assinado de forma digital
por MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075274572
Dados: 2026.09.18
14:46:08 -03'00'

MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO

Engenheiro Civil – Sócio Administrador / Representante Legal

EME LICITAÇÕES LTDA

CNPJ: 67.821.141/0001-46 — CREA-BA 0506837548